

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; ([Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; ([Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017](#))

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica; ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários; ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

VI – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento; ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário, composta por pessoas físicas ou jurídicas, que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que receberão excedentes de energia;

VIII – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que receberão excedentes de energia;

IX – energia injetada: montante de energia ativa fornecida ao sistema de distribuição por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

X – excedente de energia: diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, à critério do consumidor;

XI – crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi gerado, sendo alocado para os ciclos de faturamento subsequentes.

§1º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos. ([Inserido pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017](#))

§2º A vedação de que trata o §1º não se aplica aos empreendimentos que tenham protocolado a solicitação de acesso, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em data anterior a publicação deste regulamento. ([Inserido pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017](#))

CAPÍTULO II

DO ACESSO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º As distribuidoras deverão adequar seus sistemas comerciais e elaborar ou revisar normas técnicas para tratar do acesso de microgeração e minigeração distribuída, utilizando como referência os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, as normas técnicas brasileiras e, de forma complementar, as normas internacionais.

§1º O prazo para a distribuidora efetuar as alterações de que trata o *caput* e publicar as referidas normas técnicas em seu endereço eletrônico é de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da publicação desta Resolução.

§2º Após o prazo do § 1º, a distribuidora deverá atender às solicitações de acesso para microgeradores e minigeradores distribuídos nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

Art. 4º As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída devem celebrar, além dos contratos para fins de acesso na qualidade de unidade consumidora estabelecidos na regulamentação vigente, Acordo Operativo ou Relacionamento Operacional nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

§1º A potência instalada da microgeração distribuída fica limitada à potência disponibilizada para a unidade consumidora onde a central geradora será conectada, nos termos do inciso LX, art. 2º da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

§2º Caso o consumidor deseje instalar central geradora com potência superior ao limite estabelecido no §1º, deve solicitar o aumento da potência disponibilizada, nos termos do art. 27 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, sendo dispensado o aumento da carga instalada. ([Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

§ 3º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica. ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

§4º Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a totalidade da potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento, e, no caso de não haver pedido de aumento dessa potência disponibilizada, a unidade consumidora pode permanecer no grupo tarifário ao qual pertencia antes de possuir geração, não se aplicando o disposto no §4º-A deste artigo.

§4º-A A minigeração distribuída deve ser conectada à rede por meio de unidade consumidora do grupo A, nos termos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, não cabendo a opção por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B.

§4º-B Para unidades consumidoras com minigeração distribuída, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD deve contemplar os valores de MUSD – Montante de Uso do Sistema de Distribuição contratados para cada posto tarifário referentes à unidade consumidora conforme opção da modalidade tarifária e o valor de MUSD contratado referente à central geradora, seguindo a regra de faturamento de demanda da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em que:

I – Os valores de MUSD contratados para a unidade consumidora devem seguir as disposições da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

II – O MUSD contratado para a central geradora deve ser determinado pelo valor declarado de sua máxima potência injetável no sistema, a qual deve ter valor igual, no mínimo, à potência instalada subtraída a mínima carga própria.

§5º Para a solicitação de fornecimento inicial ou aumento de potência instalada de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, deve-se observar os procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, e na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST

§5º-A Para os casos de que trata o §5º, aplicam-se os maiores prazos dentre os estabelecidos na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, e na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, incluindo eventual execução de obras previstos na Resolução Normativa nº 414/2010, sendo vedada a acumulação de prazos dos dois regulamentos.

§6º Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada, a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes. ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

§7º Os contratos firmados entre o consumidor e a distribuidora para fins de acesso devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica indicada como titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração na ocasião da Solicitação de Acesso.

Art. 5º Quando da conexão de nova unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, ou em caso de aumento da potência instalada, aplicam-se as regras de participação financeira do consumidor definidas em regulamento específico.

§1º Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída não devem fazer parte do cálculo da participação financeira do consumidor, sendo integralmente arcados pela distribuidora.

§2º Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de minigeração distribuída devem fazer parte do cálculo da participação financeira do consumidor. ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 6º Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora: ([Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

I – com microgeração ou minigeração distribuída; ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

II – integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

III – caracterizada como geração compartilhada; ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

IV – caracterizada como autoconsumo remoto. ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

§2º A adesão ao sistema de compensação de energia elétrica não se aplica aos consumidores livres ou especiais. ([Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

Art. 6º-A A distribuidora não pode incluir os consumidores no sistema de compensação de energia elétrica nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica. ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

Art. 7º A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido e o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.

§1º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:

I – a mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;

II – outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora;

III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades que injetou a energia; ou

IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora.

§2º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia conforme as disposições deste artigo, estabelecendo o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento.

§3º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º junto à distribuidora, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades

consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.

§4º No caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento.

§5º Os excedentes de energia provenientes de geração compartilhada somente podem ser alocados para as unidades consumidoras de titularidade dos integrantes do empreendimento atendidos pela mesma distribuidora.

§6º O excedente de energia e o crédito de energia alocados para determinada unidade consumidora não podem ser posteriormente realocados para outra unidade.

Art. 7º-A No faturamento das unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação, a cada posto tarifário, a TE Energia, definida pelo Submódulo 7.1 do PRORET, incide somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia.

§1º Sempre que o excedente de energia ou crédito de energia forem utilizados em postos tarifários distintos do que foram gerados, deve-se observar a relação entre as componentes TE Energia do posto em que a energia foi gerada e a do posto em que foi alocada, aplicáveis à unidade consumidora que os recebeu.

§2º Para unidade consumidora com microgeração ou minigeração faturada na modalidade convencional, os excedentes de energia por ela gerados devem ser considerados como sendo do período fora de ponta caso sejam utilizados em unidade consumidora faturada em modalidades tarifárias horárias.

§3º As demais componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET incidem sobre toda a energia consumida, observando eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito.

§4º Das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação, deve-se cobrar, no mínimo, os valores mínimos faturáveis estabelecidos na regulamentação vigente.

§5º Para as unidades consumidoras atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores deve ser deduzida a perda por transformação da energia injetada por essa unidade consumidora, conforme estabelecido no Módulo 5 do PRODIST.

Art. 7º-B Os créditos de energia expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

Parágrafo único. Eventuais créditos de energia existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade atendida pela mesma distribuidora, sendo permitida, nesse caso, a realocação dos créditos de energia restantes.

Art 7º-C As bandeiras tarifárias incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia, desconsiderando eventuais relações entre postos tarifários citadas no §1º do art. 7º-A.

CAPÍTULO III-A

DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 7º-D Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução.

§1º O faturamento das unidades consumidoras citadas no *caput*, deve observar as seguintes regras:

I – além da TE Energia, as demais componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia; e

II – no caso de unidades consumidoras do Grupo A, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência instalada da geração, e ser faturado conforme as disposições da Resolução Normativa nº 414/2010, incidindo as tarifas aplicáveis a unidades consumidoras do mesmo nível de tensão.

§2º As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

§3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:

I – aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;

II – troca de titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração;

III – encerramento da relação contratual com a distribuidora; ou

IV – comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.

§4º Noventa dias antes do vencimento do prazo estabelecido no *caput*, a distribuidora deve informar às unidades consumidoras abrangidas por este artigo acerca do fim da aplicação das regras de que trata este artigo, inclusive sobre a necessidade de estabelecimento dos valores de MUSD tratados no §4º-B do art. 4º.

§5º Caso as disposições deste artigo deixem de ser aplicáveis sem que a unidade consumidora tenha estabelecido os MUSD tratados no §4º-B do art. 4º, adotar-se-á, como MUSD referentes à unidade consumidora e à central geradora, o maior valor de demanda solicitada e de potência injetada pela unidade consumidora nos 12 (doze) ciclos de faturamentos anteriores até que o consumidor apresente os MUSD a serem contratados.

Art. 7º-E Além da TE Energia, as componentes tarifárias TE Encargos, TUSD Perdas e TUSD Encargos, definidas no Submódulo 7.1 do PRORET, incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia quando o seu uso se der na mesma unidade consumidora que injetou a energia ou em unidade consumidora localizada no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia.

Parágrafo único. As disposições do *caput* são válidas até 31 de dezembro de 2030 ou até o processo tarifário anual subsequente à superação dos montantes de potência estabelecidos no Anexo desta Resolução, o que ocorrer primeiro.

Art. 7º-F Os montantes de potência estabelecidos no Anexo referem-se à soma das potências instaladas de microgeração e minigeração distribuídas implantadas em unidades consumidoras que fazem uso da energia injetada na mesma unidade consumidora que a injetou ou em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras.

§1º As informações sobre a potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída registradas na ANEEL e os respectivos valores por área de distribuição serão divulgadas no site da Agência.

§2º A ANEEL publicará ato administrativo para informar a superação dos valores de potência instalada estabelecidos no Anexo por área de concessão ou permissão.

CAPÍTULO III-B

DAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR

Art. 7º-G Adicionalmente às informações definidas no Módulo 11 do PRODIST e na Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, a fatura dos consumidores que possuem microgeração ou minigeração distribuída deve conter, a cada ciclo de faturamento:

- a) informação da participação da unidade consumidora no sistema de compensação de energia elétrica;
- b) o saldo anterior de créditos de energia em kWh;
- c) a energia elétrica ativa consumida, por posto tarifário;
- d) a energia elétrica ativa injetada, por posto tarifário;
- e) histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 13 ciclos de faturamento;
- f) o total de excedentes de energia e créditos de energia utilizados no ciclo de faturamento, discriminando as unidades consumidoras em que foram utilizados;
- g) o total de créditos de energia expirados no ciclo de faturamento;

h) o saldo atualizado de créditos de energia; e

i) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos de energia a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.

§1º As informações elencadas no *caput* podem ser fornecidas ao consumidor, a critério da distribuidora, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura, correio eletrônico ou disponibilizado pela internet em um espaço de acesso restrito, devendo a fatura conter, nesses casos, no mínimo as informações elencadas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “h” do *caput*.

§2º Para as unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no sistema de compensação de energia, a fatura deve conter o total de excedentes de energia e de créditos de energia utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver.

CAPÍTULO IV

DA MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 8º A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição para microgeração ou minigeração distribuída, de acordo com as especificações técnicas do PRODIST.

Art. 9º (Revogado)

Art. 10 A distribuidora deverá adequar o sistema de medição e iniciar o sistema de compensação de energia elétrica dentro do prazo para aprovação do ponto de conexão, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST. ([Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES POR DANO AO SISTEMA ELÉTRICO

Art. 11 Aplica-se o estabelecido no *caput* e no inciso II do art. 164 da Resolução Normativa nº [414](#) de 9 de setembro de 2010, no caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por microgeração ou minigeração distribuída incentivada.

Art.12. Aplica-se o estabelecido no art. 170 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, no caso de o consumidor gerar energia elétrica na sua unidade consumidora sem observar as normas e padrões da distribuidora local.

Parágrafo único. Caso seja comprovado que houve irregularidade na unidade consumidora, nos termos do *caput*, a energia ativa injetada no respectivo período não poderá ser utilizada no sistema de compensação de energia elétrica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.13 Compete à distribuidora a responsabilidade pela coleta das informações das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica e envio dos dados para registro junto à ANEEL, conforme modelo disponível no site da Agência. ([Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

Parágrafo único. Os dados para registro devem ser enviados até o dia 10 (dez) de cada mês, contendo os dados das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que entraram em operação no mês anterior. ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

Art. 13-A A distribuidora deve disponibilizar, a partir de 1º de janeiro de 2017, sistema eletrônico que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso, de todos os documentos elencados nos anexos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, e o acompanhamento de cada etapa do processo. ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

Art. 13-B Aplicam-se às unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia, de forma complementar, as disposições da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010. ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

Art.14 Ficam aprovadas as revisões 4 do Módulo 1 – Introdução, e 4 do Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição, do PRODIST, de forma a contemplar a inclusão da Seção 3.7 – Acesso de Micro e Minigeração Distribuída com as adequações necessárias nesse Módulo.

Art. 15 A Análise de Resultado Regulatório desta Resolução será realizada até 31 de dezembro de 2026.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO

Distribuidora	Potência do Art. 7º-F (MW)
AmE	82,10
Boa Vista	15,54
Castro-DIS	0,56
CEA	16,32
Ceal	47,64
CEB-DIS	96,07
Cedrap	0,61
Cedri	0,33
CEEE-D	118,75
Cegero	1,95
Cejama	0,55
Celesc-DIS	308,96
Celpa	127,02
Celpe	186,91
Cemar	99,10
Cemig-D	483,71
Cemirim	0,65
Cepisa	54,93
Ceprag	0,79
Ceraça	1,37
Ceral Anitápolis	0,17
Ceral Araruama	0,26
Ceral DIS	0,43
Cerbranorte	2,20
Cerci	0,63
Cercos	0,17
Cerej	0,71
Ceres	0,30
Cerfox	0,83
Cergal	1,22
Cergapa	0,51
Cergral	0,44
Ceriluz	2,17
Cerim	0,66
Ceripa	2,31
Ceris	0,26
CERMC	0,37
Cermissões	1,90
Cermoful	1,88
Cernhe	0,26

Distribuidora	Potência do Art. 7º-F (MW)
Ceron	51,67
Cerpalo	0,86
Cerpro	0,81
CERRP	1,05
Cersad	0,11
Cersul	2,18
Certaja	1,80
Certel	6,70
Certhil	0,91
Certrel	0,68
Cervam	0,31
Cetril	1,31
Chesp	2,03
Cocel	5,19
Codesam	0,63
Coelba	290,32
Coopera	4,82
Cooperaliança	3,57
Coopercocal	1,56
Cooperluz	1,02
Coopermila	0,30
Coopernorte	0,12
Coopersul	0,16
Cooperzem	0,58
Coorsel	0,86
Copel-DIS	408,33
Coprel	6,61
Cosern	78,93
CPFL Paulista	407,41
CPFL Piratininga	173,39
CPFL Santa Cruz (Jaguari)	43,07
Creluz-D	1,60
Crerai	1,01
Demei	2,20
DMED	7,68
EBO	10,86
EDP ES	113,98
EDP SP	161,95
EFLIC	0,29
Eflul	1,62

Distribuidora	Potência do Art. 7º-F (MW)
Elektro	218,16
Eletroacre	17,40
Eletrocar	3,01
ELFSM	9,23
EMG	23,05
EMS	81,44
EMT	139,22
Enel CE	173,17
Enel GO	200,91
Enel RJ	156,91
Enel SP	614,90
ENF	5,34
EPB	61,65
ESE	41,15
ESS (Caiua)	65,10
ETO	37,17
Forcel	1,11
Hidropan	1,98
Ienergia	4,46
Light	327,20
MuxEnergia	1,20
RGE	251,97
Sulgipe	4,86
Uhenpal	1,20